



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2020

**RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DO PSICOPATA: UMA ANÁLISE A LUZ
DA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA**

Mariane Monique Amâncio Benevenuto-marianabenevenuto@hotmail.com

Roselaine Lopes Toledo-roseltoledo@yahoo.com.br

RESUMO

No presente artigo buscou-se analisar se as medidas jurídicas aplicáveis atualmente ao criminoso psicopata atendem adequadamente a sua condição, preparando-o para a reintegração à sociedade. Para tanto, foi realizado uma revisão de literatura, considerando autores do direito, artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações brasileiras, a fim compreender o conceito de psicopatia, bem como sua relação com a doença mental, observando como é aferida a culpabilidade do criminoso psicopata. Em seguida, fez-se uma pesquisa jurisprudencial junto ao TJMG, a fim de verificar como são julgados esses criminosos. Conclui-se, que diante das decisões deste tribunal, a psicopatia é equiparada às doenças mentais, embora exista proposta legislativa para mudar essa situação, nesse sentido, é aplicado a medida de segurança, como forma de sanção penal, o que não condiz com a realidade do psicopata, visto que esse distúrbio não é passível de tratamento ou cura.

Palavras-chave: Psicopatia. Doença Mental. Tratamento adequado. Medidas legais apropriadas.

ABSTRACT

This study searched to analyze whether the legal measures currently applicable to the psychopathic criminal adequately meet his condition, preparing him for reintegration into society. To this end, a literature review was carried out, considering authors of the law, scientific articles from different areas of study and Brazilian legislation, in order to understand the concept of psychopathy, as well as its relationship with mental disease, observing how the culpability of the psychopathic criminal. Then, a jurisprudential research was carried out with the TJMG, in order to verify how these criminals are judged. It is concluded that, in view of the decisions of this court, psychopathy is equated with mental illnesses, although there is a legislative proposal to change this situation, in this sense, the security measure is applied, as a form of criminal sanction, which is not consistent with the reality of the psychopath, since this disorder is not amenable to treatment or cure.

Keywords: Psychopathy. Mental Disease. Adequate treatment. Appropriate legal measures.

INTRODUÇÃO

Um tema pouco discutido, mas que ainda demanda estudos e reflexões é a forma como o criminoso psicopata é tratado pela justiça no Brasil, considerando seu alto grau de periculosidade. Estudar a mente de um criminoso, perpassando pela análise de sua personalidade e valores morais que traz consigo, é buscar compreender as motivações que o levaram a praticar o fato delituoso, que o aponta não apenas como um transgressor das leis, mas também dos códigos de moralidade existentes na vida em sociedade.

Neste contexto, considerando que a ciência médica atual tem condições de apontar a psicopatia como um distúrbio mental incurável, saber lidar corretamente com esta condição no campo das ciências jurídicas é de fundamental importância.

Assim, por meio deste estudo procurou-se investigar as medidas jurídicas aplicáveis atualmente ao criminoso psicopata. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem mista qualitativa, sendo executado em dois momentos complementares: no primeiro momento, realizou-se a análise de dados secundários, através de uma revisão de literatura, em que pretendeu-se compreender a psicopatia, abordando-se conceitos gerais envolvendo o distúrbio e como ele transforma o comportamento do indivíduo, momento em que se discutiu acerca do limiar entre a sanidade e a insanidade mental, analisando-se a diferença entre psicopatia e doença mental, bem como a culpabilidade do criminoso psicopata.

E um segundo momento, através de uma abordagem quanti-qualitativa, utilizou-se a análise de conteúdo de acórdãos obtidos através da busca no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), realizada no dia 27 de setembro do ano de 2020, sem corte temporal. Objetivou-se, com isso, analisar o tratamento que o TJMG oferece ao criminoso psicopata, e a dificuldade que ainda existe em diferenciar a psicopatia de doença mental no momento de sentenciá-lo. Nessa busca documental, utilizou-se as expressões “psicopatia”, “tratamento”, e “Medida de Segurança” e analisou-se todas as decisões prolatadas, em um total de 08 (oito).

Através desse estudo, foi possível concluir que as medidas atuais aplicadas aos criminosos psicopatas ainda não atendem da forma devida as suas necessidades, tampouco contribuem para a pacificação social, uma vez que não impede que eles voltem a delinquir. São necessárias alternativas concretas, capazes de enfrentar a criminalidade e também proporcionar a correta ressocialização do criminoso psicopata, tais como a medida de vigilância constante proposta no Projeto de Lei nº 3.356/19.

1. O PSICOPATA E A PSICOPATIA

Segundo Duarte (2018), os psicopatas são pessoas portadoras de distúrbio de personalidade antissocial ou sociopatas, que devido a anomalias no sistema límbico, falta senso de responsabilidade moral ou consciência, atributo estes necessários para o convívio social, bem como empatia e afetividade. Assim, o que ocorre é que o cérebro do psicopata trabalha apenas com a razão sem qualquer emotividade.

Nesse sentido, Abreu (2013), conclui que os psicopatas são pessoas que apesar de não terem sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos da psique, exibem transtornos de afetividade, temperamento e caráter. Tratam-se de indivíduos que ficam na zona fronteira entre a normalidade e a doença mental. Esse transtorno decorre do comprometimento de três estruturas psíquicas: afetividade (ligada ao sentimento de insensibilidade e indiferença); cognição-volição (intenção mal dirigida); e a capacidade de crítica, que denota de um movimento voluntário em que o agente não pensa nas consequências.

Silva (2010, p. 117) explica que:

a marca principal da psicopatia é a impressionante falta de consciência nas relações interpessoais, estabelecidas nos diversos ambientes e convívio humano (afetivo, profissional, familiar e social). Importante ressaltar, conforme termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, pois essas pessoas não são consideradas loucas, nem apresentam desorientação. Também **não sofrem de delírios ou alucinações como a esquizofrenia e tampouco apresentam intenso sofrimento mental como a depressão ou o pânico. Esses indivíduos apresentam comportamento egoísta, dissimulados, baixo nível de ansiedade ou remorso, comportamento irresponsável.** Assim, **seus atos criminosos não provêm de mentes adocidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista** associado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Destacou-se

Assim, Hare (2013) apud Coelho et. al. (2017), define a psicopatia como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. A psiquiatria brasileira classifica a psicopatia como um “Transtorno de Personalidade” ou, mais especificamente, um “Transtorno Global de Personalidade (TG)”.

2. PSICOPATIA: A FRONTEIRA ENTRE A SANIDADE E A INSANIDADE MENTAL

2.1 A diferenciação entre psicopatia e doença mental

Da exegese dos art. 149 e 150, do Código de Processo Penal (CP), extrai-se que, no âmbito do Direito Penal, quando se toma conhecimento de que o agente criminoso apresenta transtorno mental, considerando-se suas atitudes que fogem à regra comportamental do homem médio, o juiz determina que seja submetido a um Exame de Sanidade Mental, realizado por 02 profissionais capacitados para tanto, que elaborarão um laudo atestando a condição mental do acusado.

De igual forma, o art. 26, do Código Penal combinado com (c/c) o art. 151, do Código de Processo Penal (CPP), permitem inferir que esse exame irá determinar se o indivíduo possui a capacidade mental necessária para compreender o caráter ilícito do fato, e de se determinar de acordo com esse entendimento. Caso a resposta seja negativa, configurar-se-á, para o Direito Penal, a doença mental do acusado. No âmbito criminal, para os desvios de comportamento praticados por um homem mentalmente enfermo, geradores de uma conduta delitiva é aplicada a medida de segurança.

Por fim, o art. 26 c/c o art. 96, ambos do CP, apontam que, para o Direito Penal, doença mental é a condição que torna o indivíduo incapaz de compreender a ilicitude do ato que pratica, e mais, de orientar o seu comportamento de acordo com essa compreensão.

Feitas estas considerações iniciais, é importante diferenciar doença mental de psicopatia, outro estado da mente também já catalogado pela ciência médica, e que produz efeitos na esfera penal.

Para Santos (2011), a psicopatia difere da doença mental pois:

enquanto aquela trata-se de um mau funcionamento das atividades psíquicas, esta porém, pode ser influenciada de alguma maneira pelo meio em que este se insere, bem como pelas circunstâncias emocional ou social as quais este se encontra submetido. A psiquiatria clássica considera os sintomas do distúrbio mental como sinal de um distúrbio orgânico. Isto é, doença mental é igual à doença cerebral. Sua origem é endógena, dentro do organismo, e refere-se a alguma lesão de natureza anatômica ou distúrbio fisiológico cerebral.

De acordo com Amaral (2017), como os psicopatas agem de forma impulsiva, ou seja, praticam crimes conforme seus instintos, são considerados semi-imputáveis, já que eles

conseguem entender o caráter criminoso do fato, mas não tem capacidade de se determinar frente ao cometimento ilícito.

Como visto, a psicopatia é um distúrbio de personalidade inato ao indivíduo, portanto, diferente de uma doença mental que pode decorrer de um mau funcionamento do organismo, e que, portanto, pode ser tratada com medicamentos e/ou terapias específicas.

Pimenta (2017) evidencia que a psicopatia está entre os distúrbios mentais mais difíceis de diagnosticar e detectar. O psicopata pode parecer normal e até mesmo ser encantador. No entanto, ao psicopata falta consciência e empatia, tornando-o manipulador, volátil e muitas vezes (mas não é sempre) criminoso. Este distúrbio é objeto de fascínio popular e angústia clínica: a psicopatia adulta é amplamente impermeável ao tratamento, embora existam programas para tratar jovens insensíveis e sem emoção na esperança de impedir que eles se transformem em psicopatas.

Segundo Chaves e Marques (2018), a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como ferramenta padrão de diagnóstico, e adotada pelo Brasil como modelo de classificação estatística de doenças e problemas relacionados com a Saúde, classifica a psicopatia como um Transtorno Dissocial, atribuindo-lhe o código F60.2, definindo-a como:

transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância entre à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (CHAVES; MARQUES, 2018, p. 01, *texto online*).

Nessa vereda, configurando-se no caso concreto sinais de transtornos mentais, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, irá instaurar Exame de Sanidade Mental, nos termos do art. 149, do Código de Processo Penal¹ (BRASIL, 1941), com a finalidade de aferir sua culpabilidade.

França (2005) salienta que o psicopata pode ser considerado inimputável, dependendo do seu grau de desenvolvimento do transtorno partindo de análise do histórico psíquico do indivíduo, e da verificação de sua interação com o ambiente. Desta forma, como destaca o

¹ Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

autor, sendo considerado semi-imputável, significa dizer que o indivíduo não consegue controlar seus atos, embora tenha consciência deles. Assim o juiz reduzirá a pena de um a dois terços ou o enviará a um hospital de custódia, se considerar que há tratamento para o caso em questão, aplicando o disposto nos art. 98 e 99 do Código Penal (BRASIL, 1940)²:

Essa internação prevista nos artigos 98 e 99 do Código Penal “será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade” (BRASIL, 1940), conforme preceitua o art. 97, §1^o³, do mesmo diploma legal.

Contudo, importante atentar-se para o fato de que no Brasil, são vedadas as penas de caráter perpétuo, como expressamente prevê a Constituição Federal, no art. 5º, XLVII, ‘b’, sendo o patamar máximo para as penas privativas de liberdade o prazo de 40 (quarenta) anos, estabelecido no artigo 75, do Código Penal.

2.2 A culpabilidade do psicopata: análise e reflexões

A finalidade de qualquer tratamento é a recuperação do doente, logo, deve oferecer condições para a sua recuperação. Neste sentido, é necessário verificar a eficácia do tratamento dado aos psicopatas, considerando-se o disposto na Constituição Federal e no Código Penal.

Inicialmente, o elemento que se destaca quanto à ação praticada pelo psicopata é sua condição de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar perante ele. Isto remete à uma reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita, como aponta Prado (2020). Nesse ínterim, Greco (2015, p. 352) explica que “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente define a sua culpabilidade”.

Ao contribuir para o assunto, Nascimento (2018, texto *online*) diz que “em outras palavras, culpabilidade é o juízo de reprovação de determinada conduta, assim, não basta que

² Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento

³ Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. §1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

a ação seja típica e ilícita, é necessário que também haja uma reprovabilidade em relação a aquele comportamento”.

No dizer de Fernandes (2018), a maior parte da doutrina considera a psicopatia um transtorno de personalidade e não uma doença mental que afete a capacidade volitiva e psíquica do agente. Entretanto, na seara criminal, os indivíduos psicopatas ainda são enquadrados no âmbito das perturbações da saúde mental, sendo-lhes atribuída a semi-imputabilidade, ou ainda, em alguns casos, a inimputabilidade plena, de acordo com a interpretação do magistrado sobre o caso concreto à luz do art. 26 e parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940).

Para este autor, é de suma importância analisar a responsabilidade penal atribuída ao psicopata, já que esta análise, irá determinar a escolha da sanção penal a ser aplicada ao delinquente: pena ou medida de segurança.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Observados os conceitos acima, buscou-se entender como os juristas aplicam sanções penais aos criminosos diagnosticados como psicopatas. Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), através do web Portal do tribunal, no dia 27 de setembro de 2020, utilizando-se os termos “psicopatia”, “tratamento” e “Medida de Segurança” como palavras-chave, abordando apenas os processos criminais. Na pesquisa, considerou-se o inteiro teor dos julgamentos.

Essa pesquisa resultou em 06 (seis) acórdãos como resultado, sendo que 01 (um) deles não aborda a temática proposta, tratando apenas superficialmente da questão, conforme demonstrado na tabela 01.

Tabela 1: Pesquisa jurisprudencial realizada no TJMG acerca do tratamento dado ao criminoso psicopata

Ação	Ementa
Apelação Criminal nº 1.0428.13.002722-3 Julgada em 22/11/2016	O réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 147, 250, II e 329, todos do Código Penal. A Denúncia foi recebida e o réu regularmente processado, na forma do art. 26 do CP e art. 386, do CPP, e absolvido impropriamente, sendo aplicado-lhe a medida de segurança de internação, observada a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade e o <u>grau da psicopatia</u> .
Apelação Criminal nº 1.0024.14.329032-8/001 Julgada em 01/03/2016	O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, sendo absolvido impropriamente da conduta, com fundamento legal no art. 386, VI, do CPP, considerando a existência de circunstâncias que o isentou de pena, sendo submetido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 96, do CP pelo prazo mínimo de um ano,

	considerando o seu potencial de periculosidade e o <u>grau de sua psicopatia.</u>
Apelação Criminal nº 1.0024.14.107799- 0/001 Julgada em 20/10/2015	O réu foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I, do Código Penal, sendo absolvido da prática do roubo majorado, em razão de sua inimputabilidade, e, nos termos do art. 26, caput do CP c/c art. 386, parágrafo único, III do CPP, foi aplicada a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 03 anos, conforme previsão do art. 97, §1º do CP, com realização da primeira perícia médica em um prazo mínimo de 01 ano. Isto porque ficou comprovada a sua passagem pelo CERSAM (Centro de Referência em Saúde Mental), que <u>informou tratamento psiquiátrico em andamento e o uso de medicamentos controlados. Quanto à psicopatia do réu, a perícia concluiu sofrer de: “quadro psicotiforme com incapacidade de entendimento e de determinação em relação aos fatos”</u>
Apelação Criminal nº 1.0024.07.771098- 6/001 Julgada em: 28/10/2014	O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, do CP, sendo instaurado incidente de insanidade mental durante o curso da ação penal desaguou na constatação de sua inimputabilidade em relação ao crime praticado, na forma da lei penal, a partir do acometimento de esquizofrenia paranóide decorrente do consumo de drogas, pelo que acabou por aplicada <i>in casu</i> a absolvição imprópria, mediante a imposição de medida de segurança, nos moldes dos artigos 96 e 97, do Código Penal. <u>Foi declarada a psicopatia decorrente do uso de drogas</u> - absolvição imprópria no âmbito criminal com a imposição de medida de segurança.
Apelação Criminal nº 1.0245.11.010079- 0/001 Julgada em: 15/07/2014	O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 157, §2º, I, do CP, sendo absolvido da prática do roubo majorado, em razão de sua inimputabilidade, e, nos termos do art. 26, caput do CP c/c art. 386, parágrafo único, III do CPP, foi aplicada a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 01 ano, conforme previsão do art. 97, §1º do CP. No caso em questão, verifica-se que o agente já passou por internações em estabelecimento para tratamento psiquiátrico, necessitando fazer uso de medicação controlada, além de apresentar tendência ao auto-extermínio, como destacado no Laudo do IML. <u>Quanto à psicopatia do réu, a perícia concluiu sofrer de quadro psicotiforme em conexão com os fatos em tela e com incapacidade de entendimento e de determinação.</u>

Fonte: elaborada pela autora baseada nos dados do TJMG

A Apelação Criminal nº 1.0080.18.001935-0 fez o reexame do julgamento de um homicídio qualificado tentado, onde, dada a periculosidade do agente, foi negada a substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial, considerando as suas condições pessoais. Embora tenha-se destacado o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, este último elemento não foi considerado como o preponderante na aplicação da pena, sendo apenas evidenciado de forma secundária, razão pela qual não foi considerado neste estudo.

Prosseguindo, conforme se pode observar na Tabela 01, foram encontrados 05 (cinco) espelhos de acórdãos, que dizem respeito à abordagem judicial destinada ao criminoso psicopata.

Ao analisar os acórdãos encontrados, a discussão em torno da psicopatia travada no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não parece aprofundar nos elementos mais sutis da doença, tratando-o meramente como uma doença mental.

Vale relembrar, como apontado por Morais et. al. (2012), que:

as **doenças mentais são condições de anormalidade ou comprometimento de ordem psicológica, mental ou cognitiva**. Há diversos fatores que explicam os transtornos psiquiátricos, como genética, problemas bioquímicos, como hormônios ou substâncias tóxicas, e até mesmo o estilo de vida. Os sintomas podem ser observados no dia a dia. Destacou-se

A seu turno, Oliveira (2011) ressalta que:

transtornos, ou doenças mentais são alterações do funcionamento da mente que prejudicam o desempenho da pessoa na vida familiar, social, pessoal, no trabalho, nos estudos, na **compreensão de si e dos outros**, na possibilidade de autocrítica, na tolerância aos problemas e na possibilidade de ter prazer na vida em geral. Isto significa que **não deixam nenhum aspecto da condição humana intocado**. Destacou-se

Como esclarecido por Santos (2011), a psicopatia é um mau funcionamento das atividades psíquicas, como o pensamento e a consciência, já a doença mental, apesar de própria do indivíduo, pode ser influenciada pelo meio em que vive e pelas circunstâncias emocionais às quais se encontra submetido, emergindo como um distúrbio fisiológico do cérebro.

Analisando os quadros apresentados pelo doente mental e pelo psicopata, Rath (2019) esclarece que:

o doente mental é o psicótico que sofre com delírios, alucinações e **não tem ciência do que faz**, vive uma realidade paralela. **Se matar terá atenuante**. Já **o psicopata sabe exatamente o que está fazendo**, ele tem um transtorno de personalidade, é um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção, ele sabe o que faz, com quem e por quê, mas **não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro, sabem exatamente que estão infringindo regras e que a vítima está sofrendo, muitas das vezes, isto que os faz terem prazer**. Destacou-se

Como se infere, no meio das ciências médicas existe uma clara distinção entre a doença mental e a psicopatia, cada qual guardando as suas especificidades. Contudo, no âmbito do Poder Judiciário, como aponta a Tabela 1, existe uma singularidade entre os dois distúrbios mentais.

Como visto, por agirem de forma impulsiva, praticando crimes de acordo com os seus instintos, os psicopatas são considerados pelo Direito Penal brasileiro como semi-imputáveis. Isso implica dizer que, atualmente, aplica-se a eles o disposto no art. 26, do Código Penal⁴.

Partindo deste ponto, tem-se então que aplicar-se-á ao criminoso psicopata uma medida de segurança, consistente em internação em hospital psiquiátrico, considerando a natureza de seu distúrbio. Tal medida resolveria, teoricamente, os problemas decorrentes do crime perpetrado, todavia, como não possui um tempo de duração, apenas uma revisão periódica para rever a necessidade de prosseguimento. Nesse viés, o criminoso psicopata corre o risco de ficar internado indefinidamente. Segundo Rath (2019, texto *online*):

de acordo com a ciência, não é possível curar a psicopatia, ou melhor, os tratamentos não alcançam os resultados necessários satisfatórios para a cura. **Não há como mudar a maneira de o psicopata ver e sentir o mundo**, por isso, tratá-lo é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver as coisas e sentir o mundo em sua volta. **A psicopatia é um modo de ser, não conhece a punição como castigo, já que acreditam que o que fazem é totalmente normal, e que porventura, quando pegos, simplesmente foram punidos por injustiça**, por entenderem seus atos delituosos, apesar de conflitantes com os bons costumes e com a lei, serem totalmente normais diante da sua realidade psicológica, ou melhor, da sua maneira de agir e de viver. Destacou-se

Neste ponto, observa-se o desvirtuamento do instituto da medida de segurança, que originalmente serve para submeter o criminoso doente ao tratamento adequado, objetivando sua cura ou a minimização dos efeitos da doença ou perturbação mental, afim de evitar que o indivíduo volte a delinquir. Mas, sabendo-se que para a psicopatia não existe cura, a medida de segurança aplicada ao criminoso psicopata assume caráter perpétuo.

Segundo Bitencourt (2010, p. 785) “em obediência ao postulado que proíbe a pena de prisão perpétua dever-se-ia, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 do CP)” . Ressalte-se que esse prazo foi alterado para 40 (quarenta) anos, de acordo com a Lei 13.964/19.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que a medida de segurança não pode ultrapassar o prazo máximo previsto no artigo 75 do Código Penal:

MEDIDA DE SEGURANÇA. PROJEÇÃO NO TEMPO. LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97, e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia

⁴ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos (HC 84219/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/8/2005, publicado no DJ em 23/9/2005, p. 16)” (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, HC 84219/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2005).

A análise jurisprudencial no âmbito do TJMG permite inferir que a psicopatia não é tratada de forma diferente das doenças mentais. Neste contexto, Alonso (2018, texto *online*) evidencia que:

a política criminal no Brasil ainda é muito retrógrada, não abordando de maneira correta a aplicação do Direito Penal em vários assuntos, como por exemplo, a dos psicopatas, devendo, no caso concreto, o juiz criminal decidir por analogia aos casos semelhantes ou de uma interpretação conforme a Constituição Federal, visando sempre prezar pelos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Um estudo publicado por Coelho et. al. (2017, texto *online*), demonstra que:

uma vez reconhecida a semi-imputabilidade do agente, cabe ao juiz decidir pela aplicação de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança de internação, nos termos do art. 98 do Código Penal. No caso do indivíduo semi-imputável diagnosticado com psicopatia, é evidente o risco decorrente da mera diminuição de pena, de modo que, para tais situações, o recomendável, no âmbito penal, é a aplicação concomitante de medida de segurança. Contudo, **ao término da medida de segurança aplicada, e visando evitar que o psicopata seja novamente colocado nas ruas, os Tribunais adotaram uma “solução jurídica legítima” para tal problemática, qual seja, a decretação da interdição civil do psicopata, com a consequente internação compulsória em hospital psiquiátrico adequado.** Destacou-se

Com o objetivo de lidar com a situação do criminoso psicopata de maneira adequada, foi criado o Projeto de Lei nº 3.356, de 2019, que propõe uma medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.

Para inserir esta possibilidade no sistema legal brasileiro, o Projeto de Lei nº 3.356/19 propõe alterações pontuais no Código Penal, estabelecendo que:

Art. 2º O art. 96 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. [...] III – **liberdade vigiada aos portadores de psicopatia.**

§1º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

§2º A hipótese do §1º **não se aplica aos portadores de psicopatia que tenham cometido crime com resultado morte ou de natureza sexual, os quais podem ser submetidos a medida de segurança de liberdade vigiada quando tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.**” (NR)

Art. 3º O art. 97 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 97. [...] §5º **A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser aplicada ao inimputável e ao semi-imputável declarado por junta**

médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser portador de psicopatia que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública. Destacou-se

A proposta do Projeto de Lei nº 3.356/19 leva em consideração que a psicopatia vai além dos distúrbios mentais convencionais, sendo revestida de elementos que fazem com o indivíduo psicopata mereça uma atenção especial, não apenas da medicina, mas também por parte do Direito. Em suas razões de justificativa, o Projeto de Lei nº 3.356/19 destaca que:

a psicopatia é um distúrbio que se manifesta no campo emotivo e no campo da personalidade. **Os psicopatas são desprovidos de qualquer sentimento ético e social, não tendo qualquer arrependimento e remorso pelas infrações cometidas.** Muitos consideram que a psicopatia é um distúrbio que faz com que o agente seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, **o agente portador de psicopatia que delinque é considerado inimputável, sendo isento de pena, podendo, porém, ser aplicado medida de segurança.** Destacou-se

Em que pese reconheça-se que o agente criminoso psicopata pode ser submetido a medida de segurança, é importante destacar o disposto no art. 97, §1º, do Código Penal, alhures, que estabelece o seu tempo indeterminado. Sobre isto, o Projeto de Lei nº 3.356/19 evidencia também em suas razões de justificativa:

o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a internação por prazo indeterminado, estabelecendo o limite a penalidade abstrata do tipo penal. **Diante disso, necessário se faz estabelecer um mecanismo que permite o monitoramento desses agentes que são postos em liberdade para que se mantenha a ordem pública,** de modo a evitar outros casos como a do assassino em série, Thiago, do Estado de Goiás. Condenado a mais de 200 anos, já declarou que quando de sua saída irá cometer novos crimes. Destacou-se

Nesse sentido, a aplicação de medida de segurança ao criminoso psicopata, tal como é estipulada no Código Penal, caracteriza a imputação de uma restrição à liberdade do psicopata, sem prazo determinado, o que fere o disposto no art. 5º, LXVII, 'b', da Constituição Federal, citado alhures.

CONCLUSÃO

Através deste estudo, pode-se concluir que os criminosos psicopatas são considerados como semi-imputáveis pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, logo, não podem suportar os efeitos de uma pena condenatória, mas tão somente uma medida de segurança, que não enfrenta da maneira devida o distúrbio mental a que são acometidos.

Como visto, a psicopatia é um distúrbio mental para o qual não existe cura, logo, impor ao criminoso psicopata uma medida de segurança conforme prevista atualmente em nosso ordenamento jurídico, é submetê-lo a uma punição de caráter perpétuo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Enquanto a pena é imposta aos criminosos comuns, e a medida de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis, estando o psicopata delinquente situado em uma esfera existencial peculiar, é legítimo observar uma punição adequada à sua condição.

Sendo assim, a aplicação de medida de segurança com acompanhamento profissional médico adequado, ou mesmo uma liberdade vigiada, como apregoa o Projeto de Lei nº 3.356/19, seriam as mais indicadas como formas de tentativa de controle da periculosidade do criminoso psicopata perante a sociedade a qual esteja inserido. O transtorno de personalidade antissocial não tem cura, para vários especialistas a psicopatia é “uma forma de ser” e não “de estar” e, por isso, ainda não é possível contar com um sistema eficaz que sirva para conter ou prevenir as ações desses indivíduos.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, M.O. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2013.

ALONSO, J.S. Da (im) possibilidade de aplicação da medida de segurança como solução eficaz aos indivíduos com personalidade psicopática. 2018. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-im-possibilidade-de-aplicacao-da-medida-de-seguranca-como-solucao-eficaz-aos-individuos-com-personalidade-psicopatica/>>. Acesso em 20 out. 2020.

AMARAL, G. **Personalidade psicopática**: implicação no âmbito do direito penal. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60784/personalidade-psicopatica-implicacao-no-ambito-do-direito-penal>>. Acesso em 10 ago. 2020.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.356**, de 05 de junho de 2019. Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra;jsessionid=5DB77AB6C5EEF08A20BE16E62B2859D2.proposicoesWebExterno1?codteor=1775493&filename=Avulso+-PL+3356/2019>. Acesso em 21 out. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso

em: 10 de ago. 2020.

_____. Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 de ago 2020.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 11 set. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. HC 84219/SP, Relator (A): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgado Em 16/08/2005, Publicado em 23/09/2005. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2216717>> Acesso em: 27 set. 2020.

CHAVES, J.P.; MARQUES, L.M. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. 2018. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/#:~:text=Ser%20dotado%20de%20consci%C3%Aancia%20C3%A9,sua%20intera%C3%A7%C3%A3o%20com%20o%20ambiente>>. Acesso em 12 ago. 2020.

COELHO, A.G.; MARQUES, F. G.; PEREIRA, T. A. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573>>. Acesso em: 20 out. 2020.

DUARTE, T. B. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro**: como enfrentá-la? 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22043/1/PsicopatiaVersusSistema.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2020

FERNANDES, B. S. Psicopatia: o limiar entre a sanidade e a insanidade mental. **Canal Ciências Criminais**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/psicopatia-sanidade-insanidade-mental/>>. Acesso em 11 set. 2020.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 1.0245.11.010079-0/001**. Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, julgamento em 15/07/2014, publicação em 24/07/2014. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10245110100790001>. Acesso 27 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 1.0428.13.002722-3**. Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, julgamento em 08/11/2016, publicação em 22/11/2016. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10428130027223001>. Acesso em 27 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 1.0024.14.107799-0/001**. Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, julgamento em 20/10/2015, publicação em 06/11/2015. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024141077990001>. Acesso em: Acesso 27 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 1.0024.14.329032-8/001**. Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, julgamento em 01/03/2016, publicação em 11/03/2016. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024143290328001>. Acesso em 27 set. 2020.

MORAIS, C. A. et al. Concepções de saúde e doença mental na perspectiva de jovens brasileiros. **Estud. psicol.** (Natal) vol.17 nº.3 Natal Sept./Dec. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2012000300004>. Acesso em 09 out. 2020.

NASCIMENTO, G. C. Conceito de Culpabilidade. 2018. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://guilhermecnascimento.jusbrasil.com.br/artigos/618999506/conceito-de-culpabilidade>>. Acesso em 12 set. 2020.

OLIVEIRA, V. C. B. **Transtorno Mental no Trabalho**. 2011. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-09/transtorno-mental1.pdf>>. Acesso em 08 out. 2020.

PIMENTA, T. Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata. 2017. **Vittude**. Disponível em: <<https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>>. Acesso em 12 set. 2020.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RATH, F. R. Psicopata; o que é? Doença ou transtorno de personalidade? 2019. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://resenderathferdinando.jusbrasil.com.br/artigos/707110585/psicopata-o-que-e-doenca-ou-transtorno-de-personalidade#:~:text=%C3%89%20importante%20diferenciar%20o%20psicopata,e%20n%C3%A3o%20uma%20doen%C3%A7a%20mental>>. Acesso em 08 out. 2020.

SANTOS, K. L. Saúde e Doença Mental: um caso a se pensar. **Psicologado**. 2011. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/psicopatologia/saude-mental/saude-e-doenca-mental-um-caso-a-se-pensar>>. Acesso em 11 set. 2020.

SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.